



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 614 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

102ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/09/2014

PROCESSO Nº 1/2546/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107584

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TIM NORDESTE S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TIM NORDESTE S/A

AUTUANTE: FRANCISCO LÚCIO MENDES MAIA, CRISTINA BARBOSA SOARES e TEREZA CRISTINA FONSECA

MATRÍCULA: 037.909-1-6, 064.432-1-4 e 006.237-1-7

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE,** em razão do reconhecimento do recolhimento parcial do crédito tributário antes da autuação, conforme Laudo Pericial. Afastadas as preliminares suscitadas pela Recorrente. Fundamento legal: Art. 92, § 8º, inciso III e § 9º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, na íntegra, por votação unânime, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Decisão em conformidade com o parecer adotado pelo d. representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS NO VALOR DE R\$ 3.210.188,00 (TRES MILHOES, DUZENTOS E DEZ MIL E CENTO E OITENTA E OITO REAIS), NÃO RECOLHENDO ICMS DE R\$ 545.731,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO MIL E SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS), CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 3.210.188,00
Principal	R\$ 545.731,00
Multa	R\$ 545.731,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 1.091.462,00</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 92, parágrafo 8º, inciso III da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.07649 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.05749 (fls. 07); Anexo ao Termo de Início (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.16106 (fls. 09); Portaria do Secretário da Fazenda nº 94/2011 (fls. 10); Extratos das DIEF (fls. 11 a 26); Planilhas Demonstrativas do Crédito Tributário Apurado (fls. 27 a 34); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 37).

O contribuinte apresentou sua impugnação ao lançamento, conforme se infere às fls. 40 a 84 dos autos. Aditamento à defesa do contribuinte que se encontra às fls. 86 a 112 dos autos.

Por meio do Despacho de fls. 114/115, a Célula de Julgamento de 1ª Instância resolveu converter o curso do processo em diligência/perícia, visando a verificação do efetivo recolhimento das parcelas exigidas, considerando que o contribuinte manifesta que somente existe mero equívoco na DIEF, mas que o ICMS exigido na autuação foi recolhido na íntegra.

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 118 a 123 dos autos e documentos de fls. 124 a 782, que concluiu pela comprovação de recolhimento parcial do crédito



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

tributário. Manifestação do contribuinte sobre o Laudo Pericial às fls. 783 a 789.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista a comprovação de recolhimento de parte do imposto exigido no Auto de Infração, conforme os esclarecimentos prestados pelo expert por meio do Laudo Pericial, bem como, em razão do reenquadramento da penalidade, de acordo com o julgado de fls. 791 a 799.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 803 a 828) por meio do qual requer a declaração de nulidade da autuação por impropriedade do levantamento, a nulidade da multa punitiva desproporcional e a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 44/2014 (fls. 835/841) opinou no sentido de confirmar a parcial procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS, decorrente da divergência constatada entre as informações prestadas através das DIEF's e os registros de receitas com operações com mercadorias lançados no Livro Registro de Apuração, no exercício de 2007, no montante de R\$ 3.210.188,00 (três milhões, duzentos e dez mil e cento e oitenta e oito reais), que culminou com a cobrança de ICMS no valor de R\$ 545.731,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil e setecentos e trinta e um reais) e com multa de igual valor, conforme demonstrativo do crédito tributário.

Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de que "não restou identificada a ocorrência dos respectivos fatos geradores durante o procedimento de fiscalização, em vidente violação ao art. 142 do CTN", a 2ª Câmara de Julgamento rejeitou o pedido, por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada pela fiscalização tem amparo legal no art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96 e permite conferir certeza e exatidão à infração tributária imputada.

Com relação ao pedido de exclusão da multa em razão da incorporação da empresa autuada, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu pela permanência da multa, apesar da sucessão por incorporação, por se tratar de questão deveras controvertida no âmbito do próprio



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Poder Judiciário e para prevenir lesões ao direito do Fisco de exigir as penalidades albergadas pela legislação estadual.

Não há que se falar, ainda, em irregularidade da multa aplicada ao caso por se tratar de natureza confiscatória, haja vista que já reconhecido na jurisprudência que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração e que é entendimento deste órgão que não há que se falar em efeito confiscatório com relação às penalidades, mas somente aos tributos. Ademais, por se tratar de norma expressa do ordenamento jurídico do Estado, não se concebe aos agentes públicos da seara administrativa a possibilidade de se afastar a aplicabilidade da legislação.

Salutar trazer o ensinamento de Luciano Amaro sobre a função da multa tributária, assim expresso;

“A sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração.” (Direito Tributário Brasileiro, pg. 418).

Desta forma, devidamente analisada as preliminares suscitadas pela recorrente, e adentrando no mérito do lançamento, verifica-se que a falta de recolhimento decorreu da divergência de dados entre as informações das DIEF's e o Livro Registro de Apuração do ICMS.

Portanto, a autuação gira em torno da metodologia contábil adotada em relação às parcelas com operações com mercadorias relacionados no CFOP 5102 escrituradas no campo OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO – OUTRAS.

Ante o descumprimento de procedimentos essenciais para a verificação e legitimação da apuração adequada do ICMS devido aos cofres públicos pela recorrente e a luz dos dispositivos legais colacionados no decorrer da autuação não resta dúvida quanto à materialidade da infração à legislação tributária do Estado, no tocante ao crédito tributário remanescente.

Tais normas encontram esteio nas normas contábeis, consoante manifestação do perito técnico. Assim, os procedimentos contábeis adotados pelos contribuintes devem ter o respaldo das normas técnicas, com métodos e formas válidas e eficazes para demonstrar a legitimidade das receitas auferidas e da regular apuração do imposto devido.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS- CRT**

É de se esclarecer, também, que os demonstrativos elaborados no decorrer da fiscalização foram submetidos à análise de perito contábil que concluiu pela regularidade do trabalho fiscal, razão pela qual não merecem sofrer maiores reparos, além dos já realizados no Laudo Pericial.

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, de acordo com o julgamento singular, ante a escrituração no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para negar-lhes provimento, e confirmar a decisão singular em virtude da comprovação de recolhimento parcial do crédito tributário, corroborado os cálculos pelo laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS	R\$ 291.095,95
Multa	R\$ 145.547,97
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 436.643,92</b>



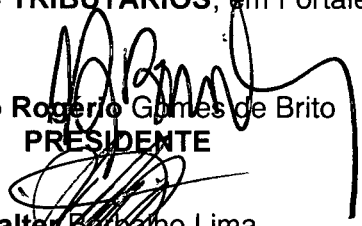
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

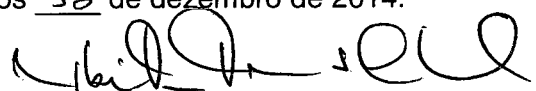
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **TIM NORDESTE S/A** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **TIM NORDESTE S/A** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. **Com relação a preliminar de nulidade** suscitada pela parte sob o argumento de que “*não restou identificada a ocorrência dos respectivos fatos geradores durante o procedimento de fiscalização, em vidente violação ao art. 142 do CTN*” - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada pela fiscalização tem amparo legal no art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96 e permite conferir certeza e exatidão à infração tributária imputada. **Quanto a alegação do “Nítido caráter confiscatório da multa de ofício”** - O exame deste pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, por entenderem, os Senhores Conselheiros, tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses previstas na referida norma. **Com relação ao pedido de exclusão da multa** em razão da incorporação da empresa autuada – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu pela permanência da multa, apesar da sucessão por incorporação, por se tratar de questão deveras controvertida no âmbito do próprio Poder Judiciário e para prevenir lesões ao direito do Fisco de exigir as penalidades albergadas pela legislação estadual. **No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença em sessão, do Dr. Gabriel Sena, que sustentou oralmente o recurso interposto.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 32 de dezembro de 2014.


  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Valter Barbosa Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Lúcia de Fatima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO